



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 61, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 184, de 2025. Institui a Política Municipal de Proteção Integral às Pessoas com Doença Celíaca e dá outras providências.

PROPONENTE: vereador Edson Souza/MDB.

RELATOR: vereador Cidão da Telepar/PODE.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

27/12/25 às 15:17

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 184, de 2025** tramita na Comissão de Saúde e Assistência Social, conforme estabelecido no Artigo 48 e no Art. 64, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encontrando-se sob a relatoria do vereador Cidão da Telepar/PODE, com a finalidade de exarar parecer de acordo com a competência da supracitada Comissão, segundo os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.

O **Projeto de Lei nº 184, de 2025** institui a política municipal de proteção à pessoa com doença celíaca, destinada a regular o exercício dos direitos e deveres das pessoas nesta condição, bem como obrigações e diretrizes para os estabelecimentos públicos e privados.

A patologia deverá ser comprovada mediante a apresentação de documento médico assinado por especialista gastroenterologista clínico ou clínico geral que ateste a doença.

A política municipal se baseia no direito fundamental à saúde, buscando proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas celíacas. As diretrizes da política incluem campanhas para esclarecer as características, sintomas e tratamento da doença, o incentivo a cursos de preparação de alimentos isentos de glúten e reeducação alimentar, o incentivo à pesquisa sobre a doença celíaca, a criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença no município, a capacitação de profissionais do sistema público de saúde e a divulgação das normas que tratam do tema.

O projeto estabelece regras específicas para garantir a segurança alimentar e a proteção das pessoas celíacas em diferentes ambientes, com foco em evitar a contaminação cruzada (transferência de glúten entre alimentos, superfícies e materiais de produção).

Os hospitais e estabelecimentos de saúde privados deverão elaborar protocolos de qualidade para garantir o preparo ou o recebimento de refeições isentas de glúten, assegurando uma internação segura para as pessoas celíacas. Os protocolos deverão ser elaborados por um nutricionista legalmente habilitado, que também será responsável pelo monitoramento e ajustes dos processos. Os estabelecimentos que preparam suas próprias refeições deverão criar mecanismos para garantir que estas sejam isentas de glúten, desde o pré-preparo até a entrega. Os estabelecimentos que optam por comprar refeições de fornecedores externos deverão garantir que elas sejam aptas ao consumo dos pacientes celíacos. Caberá aos estabelecimentos avaliar, selecionar e monitorar fornecedores, respondendo solidariamente por eventuais danos sofridos pelos pacientes. Independentemente do modelo adotado

Edson

Fre



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

(preparo próprio ou compra), as refeições deverão sempre seguir práticas para impedir a contaminação cruzada. Deverão ser aplicadas as boas práticas de manipulação, com utilização de aventais, toucas e luvas de uso exclusivo desta atividade. As refeições deverão ser entregues quentes e, se necessário, aquecidas em ambiente propício e exclusivo e deverão ser consumidas utilizando recipientes e utensílios descartáveis e imediatamente descartadas após a refeição. Deverão ser implementadas práticas de higiene para todo o pessoal e a restrição do movimento de pessoas entre áreas onde são manipulados alimentos com e sem glúten. Os estabelecimentos deverão planejar, organizar e avaliar o desempenho de todas as pessoas envolvidas na alimentação dos pacientes, procedendo a capacitações e treinamentos periódicos. A pessoa celíaca ou seus responsáveis deverão cientificar os hospitais sobre as restrições alimentares do paciente. O estabelecimento deverá proceder imediatamente às identificações necessárias para evitar erros por parte dos funcionários e se for impossibilitado de oferecer refeições sem glúten deverá se comunicar imediatamente com o paciente celíaco para acordar uma solução que não agrave a sua saúde. Deverá ser permitido o fornecimento de alimentos industrializados pelo paciente, desde que estejam em embalagens intactas, dentro do prazo de validade e devidamente rotulados como “não contém glúten”.

Os alunos da rede pública municipal de ensino terão direito a receber alimentação escolar isenta de glúten indicada pelo nutricionista responsável. Os responsáveis pelo aluno deverão informar oficialmente a restrição nutricional à direção da instituição. As refeições deverão seguir os mesmos cuidados de manipulação dos estabelecimentos de saúde, no que for compatível com a atividade escolar. Em festas e confraternizações, a instituição deverá informar os responsáveis com antecedência para que possam providenciar alimentos similares sem glúten. Deverão ser tomados cuidados em atividades escolares que utilizem materiais que contenham glúten, como massas de modelar, tintas e cola líquida.

Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares serão obrigados a divulgar em seus cardápios e anúncios informações sobre a presença de glúten ou a possibilidade de traços de glúten devido à não utilização de boas práticas de manipulação. A advertência deverá ser a “Contém glúten” ou a “Nossas refeições podem conter glúten”. As refeições só serão consideradas isentas de glúten se forem feitas em ambiente exclusivo e seguindo as boas práticas que impeçam a contaminação cruzada, sendo informadas como “Não contém glúten e livre de contaminação cruzada”. Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão advertir os consumidores através de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Os estabelecimentos privados que descumprirem a lei serão primeiramente advertidos por escrito. Em caso de reincidência após 30 dias da advertência, serão multados no valor de 25 UFM (Unidades Fiscais do Município), dobrando a multa a cada nova reincidência.

Os estabelecimentos públicos de atendimento à saúde poderão seguir as diretrizes dispostas, visando propiciar a melhor proteção às pessoas com doença celíaca. Equiparam-se a estabelecimentos públicos as organizações sociais ou filantrópicas privadas que estejam a serviço do poder público.

Fica instituído o dia 16 de maio como o “Dia municipal de conscientização sobre a doença celíaca”.

É o relatório.

Edson

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que determina o Art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, na qualidade de relator do **Projeto de Lei Ordinária nº 184, de 2025**, apresento meu voto para análise e deliberação dos demais integrantes desta Comissão.

A doença celíaca é uma condição crônica causada pela intolerância permanente ao glúten, uma proteína encontrada no trigo, centeio, cevada e, em alguns casos, na aveia, devido à contaminação cruzada. Essa intolerância desencadeia uma reação autoimune que inflama o intestino delgado. Com as vilosidades intestinais danificadas o intestino perde sua capacidade de absorver corretamente os nutrientes, vitaminas e minerais. A doença não tem cura e o tratamento consiste exclusivamente na adoção de uma dieta rigorosa livre de glúten por toda a vida. Ao eliminar o glúten, a mucosa intestinal se recupera e os sintomas desaparecem.

Pessoas com Doença Celíaca devem ter atenção à contaminação cruzada, que é a transferência acidental de glúten para alimentos naturalmente isentos, seja durante o preparo, armazenamento ou manipulação. Para um celíaco, a ingestão de uma quantidade mínima (acima de 20 ppm - partes por milhão) pode ser suficiente para desencadear a reação autoimune e causar danos ao intestino.

Sem a exclusão rigorosa, o celíaco enfrenta consequências graves e progressivas. A ingestão contínua ou acidental de glúten, mesmo em pequenas quantidades (contaminação cruzada), impede a recuperação do intestino e pode levar a dano intestinal persistente (Atrofia Vilositária) e síndromes de má absorção e desnutrição. Em crianças pode ocorrer retardamento do crescimento, devido à incapacidade de o organismo utilizar as calorias e proteínas da dieta. A inflamação crônica e descontrolada aumenta o risco de desenvolver condições de saúde mais sérias a longo prazo, como doenças autoimunes associadas (Diabetes Tipo 1, tireoidite de Hashimoto e outras), doenças neurológicas como a ataxia (falta de coordenação motora) e neuropatias e complicações intestinais raras. Em casos de adesão extremamente pobre à dieta, há um pequeno, mas significativo, aumento no risco de desenvolver linfoma de células T associado à enteropatia, um tipo raro e agressivo de câncer intestinal.

A proteção integral visa garantir que, em ambientes onde a alimentação é fornecida pela instituição, o risco de contaminação cruzada seja minimizado e a nutrição adequada seja mantida. Em creches e escolas a proteção integral visa garantir que a restrição alimentar não seja um obstáculo à educação. A Lei Federal nº 11.947, de 2009 e resoluções complementares, que regem o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecem que a alimentação escolar deve ser adequada às necessidades nutricionais e dietéticas especiais dos alunos com problemas de saúde, incluindo a Doença Celíaca. A escola (rede pública ou privada que adere ao PNAE) é obrigada a oferecer cardápios diferenciados e seguros para esses estudantes.

Em hospitais e Unidades de Saúde a Doença Celíaca deve ser claramente registrada no prontuário do paciente, como uma restrição alimentar permanente, acionando o protocolo de dieta especial do Serviço de Nutrição e Dietética. A proteção integral nesses ambientes é uma cadeia de responsabilidade que se inicia com o diagnóstico, passa pela comunicação médico-paciente-instituição e se concretiza na cozinha com protocolos rigorosos de higiene e preparo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a proteção integral às pessoas com Doença Celíaca é essencial porque transforma o tratamento em direito, visto que a dieta sem glúten passa a ser um direito garantido e não apenas um ônus do indivíduo. Também move a responsabilidade da segurança alimentar de ser um problema exclusivo do celíaco para ser uma responsabilidade legal dos estabelecimentos e instituições (escolas, restaurantes, hospitais), permitindo que o celíaco participe da sociedade com segurança e dignidade, sem medo constante de adoecer ou de ser excluído.

Diante do exposto, entendo que o **Projeto de Lei Ordinária nº 184, de 2025** é de extrema importância e por isso manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

É o meu voto.

Cidão da Telepar
Vereador/PODE/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Art. 64, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, a Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social manifesta-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 184, de 2025**.

Sala das Comissões.
Cascavel, 27 de novembro de 2025.

Edson Souza
Vereador/MDB/Presidente

Rondinelle Batista
Vereador/NOVO/Membro